

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 1.381, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023 (REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC), BEM COMO, O DISPOSTO NO §1º DO ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO. **O PREFEITO DE CAUCAIA** no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, IV da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 20 da Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC); **CONSIDERANDO** ainda o disposto no §1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **DECRETA:**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Seção I - Do Objeto e Âmbito de Aplicação: Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo. Parágrafo único. Este Decreto aplica-se às contratações realizadas por outros entes municipais com a utilização de recursos do próprio município ou de recursos oriundos de transferências voluntárias.

Seção II - Das Definições: Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: a) ostentação; b) opulência; c) forte apelo estético; ou d) requinte; II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda; III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios: a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos; b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade; c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo; d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

CAPÍTULO II - DOS BENS: Seção I - Da Classificação de Bens: Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º: I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como: a) evolução tecnológica; b) tendências sociais; c) alterações de disponibilidade no mercado; e d) modificações no processo de suprimento logístico. Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º: I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Seção II - Da Vedação à Aquisição de Bens de Luxo: Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do disposto neste Decreto.

Seção III - Dos Bens de Luxo na Elaboração do Plano de Contratação Anual: Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Art. 7º A Secretaria Municipal de Gestão e Governo – SGG poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto. Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 28 de dezembro de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM** – Prefeito.

DECRETO Nº 1.382, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 73 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023 (REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC), BEM COMO, O DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUANTO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **O PREFEITO DE CAUCAIA** no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, IV da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** o disposto no inciso II do art. 73 da Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC); **CONSIDERANDO** ainda o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **DECRETA:**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS: Seção I - Do Objeto e Âmbito de Aplicação: Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços visando a aferição de estimativa para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, inclusive, para fins de balizamento da vantajosidade de eventuais prorrogações, conforme o caso, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional. § 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de



obras e serviços de engenharia, os quais serão objeto de norma própria. § 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, independentemente da fonte de execução dos recursos, deverão observar as regras deste Decreto. § 3º O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços estabelecido neste Capítulo deve observar todos os processos em que haja a necessidade de realização de confecção de estimativa ou orçamento de preços, tais como: a aquisição de bens, contratação de serviços em geral, aditivos, adesões às atas de registro de preços, observadas as exceções disciplinadas em outras normas e ou, ainda, a desobrigação ou impossibilidade quanto a realização desta, a qual deve ser justificada nos autos do processo correspondente. **Seção II - Das Definições:** Art. 2º Para fins do disposto nesta Decreto, considera-se: I - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e II - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral. III - Setor de compras e Serviços: Setor encarregado na execução de pesquisas de preços com fins ao balizamento de estimativas e confecção de orçamentos e/ou mapa de preços e valores dos procedimentos administrativos de licitação ou contratações diretas, inclusive, de eventuais prorrogações contratuais, se for caso.

CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO: Seção I - Da Formalização: Art. 3º O processo de coleta ou pesquisa de preços será materializado em processo interno materializado pelo Setor de Compras e Serviços, o qual conterá, no mínimo os seguintes documentos: I - Solicitação de cotação do órgão demandante, contendo minimamente: a) Descrição geral do objeto; b) Itens; c) Tabela contendo a Ordem dos itens, descrição dos itens, quantidades e unidades; e d) Demais dados e critérios correspondentes ao fornecimento dos produtos ou execução dos serviços, de modo que possam agregar informações para fins de oferta de pesquisas de preços, consoante o disposto no art. 4º deste Decreto. II - Orçamentos, pesquisas, coletas ou preços e demais dados correspondentes a pesquisa de preços aferida quando da busca e aferição de estimativas nas fontes disponíveis e possibilitadas por este Decreto; II - Mapa ou Orçamento de preços, contendo: a) Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa, com a respectiva assinatura no orçamento e demais peças pertinentes ao processo de pesquisa de preços; b) Dados de referência, tais como: número do processo, modalidade, razão social do órgão, fornecedores, dentre outros, da origem dos preços aferidos; c) Fontes de pesquisa consultadas e utilizadas para fins de confecção do mapa ou orçamento; d) Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; e) Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, se for o caso; e f) Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Decreto, se for o caso. **Seção II - Dos Critérios:** Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. §1º Compete a autoridade competente demandante, informar tais parâmetros, especificidades, direcionamentos e demais detalhamentos necessários a realização das pesquisas de preços, quando da formalização do pedido de cotação através da Solicitação de cotação. **Seção III - Das Fontes de Pesquisa:** Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em procedimento licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a aferição e coleta de no mínimo 03 (três) preços através da busca de dados nas seguintes fontes de pesquisa, empregados de forma combinada ou não: I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente confeccionada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e, se for o caso, que também sejam acrescidos dos valores correspondentes a taxa de entrega, fretes, emolumentos e demais condições semelhantes ao fornecimento ou prestação de serviços em condições convencionais, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da confecção do orçamento, contendo a data e a hora de acesso; IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa ou, fonte ou origem da escolha desses fornecedores ou, que seja de fornecedores constantes do banco de fornecedores dos cadastros de fornecedores do município; ou V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital. §1º Excepcionalmente, no caso do inciso II do *caput* deste artigo, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado e aplicado o índice de atualização de preços correspondente. §2º No caso do inciso I e II do *caput* deste artigo, o responsável pelo procedimento de pesquisa de preços poderá se valer desta aferição mediante a coleta de preços em softwares, ferramentas ou sites especializados em busca de preços nessas fontes, podendo a Administração, inclusive, contratar ferramenta específica a este fim. §3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, quando a pesquisa de preços for realizada em sítios de domínio amplo deverá ser observado o seguinte: I - Não devem ser utilizados como fonte de pesquisa sítios de troca, de intermediação de vendas ou de leilão; II - Não devem ser coletados preços promocionais, por não representarem o comportamento normal do mercado; III - Devem incluir o frete no preço final do produto, de modo que a precificação do item inclua o seu custo de distribuição. §4º Em qualquer caso das hipóteses acima, os preços aferidos quando da publicação do aviso de licitação não poderão ter data de referência em prazo inferior a 6 (seis) meses da data da confecção do orçamento. §5º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. §6º A dispensa dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, também poderá ser realizada caso seja observada a ausência de resultados claros e objetivos ante a busca dos objetos e itens nas fontes de consulta referenciadas, seja pela especificidade do tema ou, ainda, pela imprecisão dos resultados encontrados em relação a demanda. §7º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado: I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, não se



estipulando prazo inferior a 2 (dois) e não superior a 5 (cinco) dias; II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: Descrição do objeto, valor unitário e total; Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; Endereços físico e eletrônico e telefone de contato; Data de emissão; e Nome completo e identificação do responsável. III - Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e IV - Registro, nos autos do processo da cotação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados. §8º Esgotado o prazo estipulado aos fornecedores, consoante as disposições do inciso I do §7º deste artigo e não tendo sido obtido o número mínimo de 3 (três) cotações, o responsável pela cotação poderá renovar o pedido ou solicitar cotação a novos fornecedores, onde, dessa nova situação, havendo o retorno de respostas válidas para fins de obtenção do número mínimo de 3 (três) cotações, poderá o processo de coleta de preços ser finalizado, inclusive sem que haja a necessidade de se aguardar o término do tempo estipulado quando da renovação do pedido. §9º Aguardado o prazo mínimo estipulado no pedido inicial ou na renovação de pedido e, caso haja o número mínimo 3 (três) cotações válidas, o procedimento de cotação poderá ser antecipadamente encerrado pelo responsável da cotação. §10º A Administração criará banco de dados de cadastramento de fornecedores para fins de atendimento ao inciso IV do *caput* deste artigo, seja ele através do cadastramento convencional (físico) através dos Certificados de registro cadastral – CRC ou, ainda, através de ferramenta eletrônica, a qual facilite o procedimento de cadastramento. §11º O banco de dados de cadastro de fornecedores será subdividido nas seguintes categorias para fins de organização e gerência: I - Compras; II - Serviços; III - Obras e serviços de engenharia; IV - Locações; e V - Outras categorias. **Seção IV - Da Metodologia para Obtenção do Preço Estimado:** Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. § 1º Serão desconsiderados do cálculo da média os valores excessivamente elevados e ou inexequíveis, a partir da seguinte rotina: I - Constatado preço único discrepante, inicialmente, o mesmo deve ser isolado dos demais; II - Faz-se à média dos demais valores apurados; III - De acordo com a média obtida, calcula-se o limite de 50% (cinquenta por cento), considerando que esse percentual reflete uma posição média e ou igualitária para esta forma de cálculo; IV - Com base no valor obtido no cálculo anterior (inciso III, §1º do art. 6º), soma-se ao valor médio (inciso II, §1º do art. 6º), para se obter a margem de referência, seja para mais ou para menos; e V - Constatado que o valor aferido e isolado se encontra dentro da margem no cálculo realizado anteriormente, se para mais, o mesmo será considerado como excessivamente elevado e, se para menos, os valores serão considerados como inexequíveis, devendo mesmo ser desprezado da apuração do orçamento. § 2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, devendo, nesse caso, a autoridade competente do procedimento promover as devidas orientações nesse sentido. § 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. § 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. § 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo responsável e aprovada pela autoridade competente. § 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados. § 7º O método a que se refere o *caput* desse artigo será definido especificamente em cada processo de pesquisa de preços, a qual levará em conta as condições práticas e as peculiaridades do objeto, cabendo a autoridade competente da demanda, independentemente de quem seja o responsável pela busca ou assinatura do orçamento, a verificação, ratificação dos preços, detalhamento e demais direcionamentos necessários a eficácia do processo de cotação. **CAPÍTULO III - DAS REGRAS ESPECÍFICAS: Seção I - Da Contratação direta:** Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da solicitação da comprovação por parte da Administração, ou por outro meio idôneo. § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. § 5º O procedimento do § 4º deste artigo será realizado através das formas de consulta constantes do art. 5º deste Decreto. **Seção II - Da Contratação de Serviços com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva:** Art. 8º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 da Secretaria de Gestão – SEGES do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou seguinte ou, ainda, outra norma municipal, observando, no que couber, o disposto neste Decreto. **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS: Seção I - Das Orientações Gerais:** Art. 9º Desde que justificado pela autoridade competente demandante do procedimento, o orçamento estimado da contratação a que fará parte do termo de referência do procedimento poderá ter caráter sigiloso para fins de divulgação junto ao edital da licitação, devendo a íntegra do documento constar dos autos do processo, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto. Art. 10. A qualquer momento, poderá o responsável pela coleta dos preços e confecção do orçamento, solicitar subsídio ou demais direcionamentos necessários a confecção do orçamento à autoridade demandante, cabendo esta, a obrigatoriedade quanto as devidas orientações, elucidações, verificações, bem como, realizar a análise crítica das etapas do processo de cotação e a ratificação dos valores obtidos, podendo, inclusive, a qualquer tempo, solicitar a revisão do processo de coleta e ou, anuir expressa ou tacitamente com o orçamento elaborado. Art. 11. A Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SGG poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto. **Seção II -**



Da Vigência: Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. §1º Permanecem inalterados e no estado como se encontram, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, de modo que a definição da modalidade ou norma a ser aplicada em cada procedimento dar-se-á tão-somente após a confecção da estimada da despesa. §2º Esta norma poderá ser utilizada, no que couber, para os procedimentos administrativos em curso, sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 28 de dezembro de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM** – Prefeito.

DECRETO Nº 1.383, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. DISPÕE SOBRE O ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP E SOBRE A ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA – TR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **O PREFEITO DE CAUCAIA** no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, IV da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** o disposto nos incisos XX e XXIII do art. 13 da Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC); **CONSIDERANDO** ainda o disposto nos incisos XX e XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **CONSIDERANDO** que a Nova Lei de Licitações trouxe em seu bojo, os ritos e elementos mínimos necessários a composição da fase preparatória dos procedimentos de contratação; **CONSIDERANDO** que esse mesmo diploma legal prescinde de regulamentação quanto aos componentes pertencentes a fase preparatória, tais como o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR; **CONSIDERANDO** a necessidade municipal no que concerne ao estabelecimento dos procedimentos, ritos, documentos, modelagens, elementos, etapas de planejamento das contratações e demais ações afins ao cumprimento da legislação específica ao tema; **CONSIDERANDO** que o município detém de especificidades e detalhamentos particulares referentes ao Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR a serem utilizados no município; **DECRETA:** TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: **CAPÍTULO I - DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO:** Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP e sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional. Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, independentemente da fonte de execução dos recursos, deverão observar as regras deste Decreto. **CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES DOS INSTRUMENTOS: Seção I - Das Definições do Estudo Técnico Preliminar – ETP:** Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; II - Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto; III - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si; IV - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração; V - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; VI - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e VII - Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros. § 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do *caput* deste artigo. § 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades. **Seção II - Das Definições do Termo de Referência – TR:** Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 17 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação; e II - Sistema TR Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para elaboração dos TR pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto; III - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; IV - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e V - Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros. § 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo. § 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades. TÍTULO II - DA FORMA DE ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS. **CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS DO ETP E DO TR.** Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, se for o caso, além de outros instrumentos de planejamento da Administração. Art. 7º O ETP será elaborado conjuntamente por



servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação. Art. 8º O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o Setor de Licitações no prazo definido no fluxo processual. § 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado as ressalvas estabelecidas nesta norma. § 2º O TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor. Art. 9º O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, conforme o caso. Art. 10. O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante, bem como, pela autoridade competente do Órgão demandante e, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação. **CAPÍTULO II - DA FORMA E CONTEÚDO DO ETP E DO TR.** Art. 11. O ETP deverá ser confeccionado em documento formal convencional ou em ferramenta específica, conforme o caso, nos moldes de processo adotado pela municipalidade, a fim de compor a fase preparatória do procedimento de contratação, tomando-se como base no Plano de Contratações Anual - PCA, devendo conter minimamente os seguintes elementos: I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; III - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) Ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) Ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) Em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) Ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas. IV - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; V - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII - Contratações correlatas e/ou interdependentes; IX - Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade; X - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; XI - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas. § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível. § 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais. Art. 12. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas: I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e III - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a *performance* contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 13. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 14. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração. Art. 15. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 16. Caso haja viabilidade para a demanda através do resultado e da constatação oriunda do ETP será iniciada a confecção do Termo de Referência da demanda. Art. 17. O TR deverá ser confeccionado em documento formal convencional ou em ferramenta específica, conforme o caso, nos moldes de processo adotado pela municipalidade, a fim de compor a fase preparatória do procedimento de contratação, bem como, subsidiar o futuro instrumento convocatório do procedimento, se for o caso, devendo conter minimamente os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I - Definição do objeto, incluídos: a) Sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) A especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, observados os requisitos de qualidade, rendimento,



compatibilidade, durabilidade e segurança; c) A indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; d) A especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular; IV - Requisitos da contratação; V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; VII - Critérios de medição e de pagamento; VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração; IX - Estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e X - Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços. Parágrafo único. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base no art. 14 da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia: I - A fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado; II - O TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade. Art. 18. Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **CAPÍTULO III - DOS SISTEMAS:** Art. 19. A Administração municipal poderá se utilizar ferramenta informatizada própria para fins de confecção dos instrumentos de que trata essa norma ou, do Sistema **ETP Digital** e Sistema TR Digital disponibilizado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, mediante termo de acesso. Parágrafo único. Enquanto o procedimento de contratação não estiver inteiramente virtualizado e executado em plataforma específica a este fim, seja para fins de instrução, acompanhamento e ou acesso público, a utilização das ferramentas acima mencionadas não dispensa a formalização impressa convencional dos documentos, de modo que estes devem compor o procedimento original. **CAPÍTULO IV - DAS EXCEÇÕES:** Art. 20. A elaboração do ETP: I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo ser utilizado para fins de dispensa o ETP originário do procedimento a que deu causa a contratação direta; III - É dispensada nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; IV - É facultada no caso de pequenas compras ou compras de baixo vulto, sendo estas consideradas como as compras estimadas até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); V - É facultada no caso de compras/serviços de pronta entrega ou entrega/execução imediata para fornecimento/execução de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 05 (cinco) dias da ordem de compra/serviços; e VI - É dispensada a elaboração do ETP nas demais contratações excetuadas em Lei ou em outra norma específica. Art. 21. A elaboração do TR: I - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo ser utilizado para fins de dispensa o TR originário do procedimento a que deu causa a contratação direta; II - É dispensada nas adesões a atas de registro de preços; III - É dispensada nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. IV - É facultado no caso de pequenas compras ou compras de baixo vulto, sendo estas consideradas como as compras estimadas até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); V - É facultada no caso de compras/serviços de pronta entrega ou entrega/execução imediata para fornecimento/execução de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 05 (cinco) dias da ordem de compra/serviços; e VI - É dispensada a elaboração do TR nas demais contratações excetuadas em Lei ou em outra norma específica. **TÍTULO III - REGRAS ESPECÍFICAS: CAPÍTULO ÚNICO - CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA:** Art. 22. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS: CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS:** Art. 23. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema ETP e ou TR Digital ou qualquer outra plataforma para este fim, responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas. § 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes dos Sistemas ETP ou TR digital e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas. § 2º As informações e os dados dos Sistemas ETP ou TR digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais. Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria geral do Município - PGM, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico para fins de operacionalização dos sistemas utilizados. Art. 25. O TR deverá ser divulgado juntamente com o edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso. **CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA:** Art. 26. Este Decreto entra em vigor a partir da data da publicação. Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 28 de dezembro de 2023.

VITOR PEREIRA VALIM – Prefeito.



DECRETO Nº 1.384, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE QUE TRATA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **O PREFEITO DE CAUCAIA** no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, IV da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC); **CONSIDERANDO** ainda o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **DECRETA: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Seção I - Do Objeto e Âmbito de Aplicação:** Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional. Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta. Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, independentemente da fonte de execução dos recursos, deverão observar as regras deste Decreto. **Seção II - Da Abertura a Pessoas Físicas:** Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações, logística operacional e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a capacidade e ou natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar. **CAPÍTULO II - DO EDITAL: Seção I - Das Regras específicas:** Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta, nos termos do estudo técnico preliminar e ou termo de referência, conforme o caso, deverá exigir, dentre outras cláusulas: I - Exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação; II - Apresentação pela pessoa física dos seguintes documentos, no mínimo: a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; b) prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista; c) certidão negativa de insolvência civil; d) declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta; e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública. III - Exigência de a pessoa física acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) nos custos de composição do preço para fins de formação do valor global do lance ou proposta, a título de contribuição patronal à Seguridade Social. IV - Exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf) ou outro sistema de cadastramento de fornecedor o qual o município aderir ou integrar. Parágrafo único. O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da nota fiscal correspondente a execução ou fornecimento e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS: Seção I - Das Orientações Gerais:** Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão e Governo - SSG, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais. **Seção II - Da Vigência:** Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 28 de dezembro de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM** – Prefeito.

DECRETO Nº 1.385, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. INSTITUI O CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 19 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **O PREFEITO DE CAUCAIA** no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, IV da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC); **CONSIDERANDO** ainda o disposto no art. 19 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **CONSIDERANDO** a necessidade de padronização das compras, serviços e obras públicas decorrentes do procedimento de contratação licitatória; **CONSIDERANDO** a imposição constante do inciso II do Art. 19 da Lei nº 14.133, a qual determina que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverá criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; **CONSIDERANDO** que a padronização referenciada pela confecção do catálogo de padronização almeja o cumprimento do princípio das compras compartilhadas, economia processual, economia de escala e, por consequência, de maior economia ao erário; **CONSIDERANDO** que a confecção do catálogo de padronização irá promover maior organização, celeridade e eficiência nas contratações públicas do município; **DECRETA: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Seção Única - Do Objeto e Âmbito de Aplicação:** Art. 1º Este Decreto institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, através de ferramenta padronizada, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de CAUCAIA, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras deste Decreto. Art. 3º O catálogo eletrônico de padronização a ser utilizado pelo Município de Caucaia será aquele disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com indicação de parâmetros de referências mercadológicas, especificidades dos itens, bem como, detalhamentos de características e particularidades próprias aos objetos, destinados a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta. §1º Constatada divergência entre as informações, itens e demais dados constantes da solução especificada no **caput** deste artigo e o caso concreto deverá a Administração Municipal, sempre que possível, adequar-se ao mencionado catálogo ou, não o sendo possível, realizar as devidas compatibilizações através da definição e escolha de itens e objetos por semelhança ou similitude ao demandado. §2º. O Município de Caucaia poderá se utilizar de outras ferramentas as quais não sejam as



descritas no caput, inclusive, durante a fase de implementação e aperfeiçoamento do catálogo de padronização a que dispõe o *caput* deste artigo, o qual será definido mediante termo específico, desde que devidamente justificado e que não haja qualquer ônus a municipalidade. §3º. É admitida a adoção do catálogo de que trata o *caput* do art. 1º deste Decreto, por todos os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta do Município de Caucaia. **CAPÍTULO II – PADRONIZAÇÃO: Seção I - Dos Procedimento:** Art. 4º No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados: I - a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo Municipal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - os ganhos econômicos e de qualidade advindos; III - o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e IV - o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 5º O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo: I - emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber; II - convocação, pelo órgão ou entidade com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização; III - submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV, e V do art. 6º deste Decreto, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo; IV - compilação e tratamento, pelo órgão ou entidade responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III deste artigo; V - despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão; VI - aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III pela Procuradoria Geral do Município de Caucaia, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; VII - publicação, no sítio oficial do município de Caucaia ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e VIII - publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado. § 1º O parecer técnico de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los. § 2º No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso. **Seção II - Dos Documentos e Funcionalidades:** Art. 6º O catálogo eletrônico de padronização conterá os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações: I - anteprojeto, termo de referência ou projeto básico; II - matriz de alocação de riscos, se couber; III - conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto; IV - minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e V - minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber. § 1º As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado. § 2º Os órgãos ou entidades com competência para a padronização do item serão estabelecidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, considerando a política e a atividade fim desenvolvidas, e divulgados no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas. § 3º Durante o período de implementação do catálogo eletrônico de cada trata o *caput* deste artigo, a Administração poderá se valer de outros bancos de dados, inclusive daqueles constantes de seu histórico de compras devendo, nesse caso, realizar a máxima compatibilidade dos itens, serviços e objetos junto ao CATMAT/CATSER e catálogo disponível na plataforma de compras disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e, nesse caso, realizar a confecção dos documentos os quais não forem possível extrair da padronização já existente do banco de dados. **Seção III – Categorias:** Art. 7º O catálogo será estruturado nas seguintes categorias: I - catálogo de compras, para bens móveis em geral; II - catálogo de serviços, para serviços em geral; e III - catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais. **CAPÍTULO III - DA REVISÃO:** Art. 8º O órgão ou entidade competente poderá revisar o item já padronizado: I - de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão; ou II - a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização. § 1º No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica, nos termos do inciso I do art. 4º deste Decreto. § 2º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido. Art. 9º Da revisão de que trata o art. 8º deste Decreto, poderão resultar: I - a decisão de que o padrão vigente se mantém; II - a alteração do padrão; ou III - a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado. **CAPÍTULO IV - UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO: Seção I - Licitação e contratação direta:** Art. 10. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que trata o inciso I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. § 1º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, exceto no período de transitoriedade e formação por completa do catálogo de referencia disponibilizado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. § 2º A Administração Municipal poderá se utilizar dos modelos, informações e demais dados do catálogo eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e ou se utilizar de catálogo próprio, devendo, em qualquer caso, especificar a utilização do catálogo correspondente. Art. 11. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação, poderão ser editados ou complementados, tais como: I - quantitativos do objeto; II - prazo de execução; III - possibilidade de prorrogação, se couber; IV - estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra; e V - informação sobre a adequação orçamentária. Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto. **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS:** Art. 12. As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas. Art. 13. A



Secretaria Municipal de Gestão e Governo – SGG, poderá: I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização. Art. 14. Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 28 de dezembro de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM** – Prefeito.

DECRETO Nº 1.386, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE A EXIGÊNCIA, EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE PERCENTUAL MÍNIMO DE MÃO DE OBRA CONSTITUÍDA POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SOBRE A UTILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, PELO LICITANTE, DE AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE EM LICITAÇÕES, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. **O PREFEITO DE CAUCAIA** no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, IV da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC); **CONSIDERANDO** ainda o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **DECRETA:** **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Seção I - Do Objeto e Âmbito de Aplicação.** Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional. **Seção II - Das Definições.** Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - acordo de cooperação técnica: instrumento por meio do qual é formalizada parceria entre a administração pública municipal e a unidade de ente público responsável pela política pública para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam transferência de recursos financeiros; II - administração: órgão ou entidade por meio do qual a administração pública municipal atua como contratante; III - unidade responsável pela política pública: órgão ou entidade municipal responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, com competência na localidade onde será prestado o serviço; e IV - violência doméstica: tipo de violação definido no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **CAPÍTULO II - DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS: Seção Única - Do Percentual Aplicável:** Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas. § 1º O disposto no *caput* aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores. § 2º O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no *caput* deverá ser mantido durante toda a execução contratual. § 3º As vagas de que trata o *caput* deste artigo: I - incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e II - serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na municipalidade, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. § 4º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. **CAPÍTULO III - DO ACORDO DE COOPERAÇÃO: Seção Única - Da Formalização:** Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto neste Decreto, o Órgão Municipal designado firmará acordo de cooperação técnica com as unidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica. § 1º São objetivos do acordo de cooperação técnica de que trata o *caput* deste artigo: I - o apoio ao atendimento do percentual mínimo de vagas estabelecido no *caput* do art. 3º, por meio do fornecimento, pela unidade responsável pela política pública, da relação de mulheres vítimas de violência doméstica que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho; e II - a disponibilização, pela unidade responsável pela política pública, de declaração de manutenção das mulheres vítimas de violência doméstica entre as empregadas do licitante alocadas ao contrato com a administração. § 2º A relação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, contemplará todas as mulheres que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho. § 3º O acordo de cooperação técnica de que trata o *caput* deste artigo, não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários. § 4º O acordo de cooperação técnica previsto no *caput* deste artigo conterá cláusula que assegure o sigilo da condição de vítima de violência doméstica. § 5º A aplicação do disposto no *caput* está condicionada à existência de acordo de cooperação técnica. **CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS: Seção Única - Do Desempate nos Processos Licitatórios:** Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. § 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem: I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante; II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação; III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens; IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual; V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros. § 2º A aferição das ações de que trata o § 1º deste artigo pela Administração se dará mediante a publicidade dos termos de cooperação a serem firmados e da menção de tais garantias como faculdades e critérios de desempate nos procedimentos licitatórios, conforme o caso. § 3º A aferição das ações de que trata o § 1º deste artigo pelo licitante se dará mediante a afirmação desta condição na proposta e a apresentação de documentos comprobatórios quanto ao atendimento das condições exigidas no edital ou termo de referência na habilitação. **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS: Seção I – Sigilo:** Art. 6º A administração e a empresa contratada, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurarão o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata este Decreto.



Seção II - Da Discriminação. Art. 7º É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata este Decreto. **Seção III - Das Normas Complementares:** Art. 8º A Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SGG poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto. **Seção IV – Vigência:** Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 28 de dezembro de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM** – Prefeito.

DECRETO Nº 1.387, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. DISPÕE SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **O PREFEITO DE CAUCAIA** no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, IV da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC); **CONSIDERANDO** ainda o disposto no art. 30, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **DECRETA: CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES.** Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Plano de Contratações Anual - PCA no âmbito do Município de Caucaia. Parágrafo único. A centralização dos trabalhos e esforços necessários a realização do Plano de Contratações Anual - PCA no âmbito do Município de Caucaia ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Gestão e Governo – SGG. Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - Autoridade Competente: Agente ou responsável investido de competência legal e funcional para o exercício da atribuição dada, detentor de autonomia e poder de decisão para a prática do ato a que lhe compete; II - Requisitante: órgão demandante responsável estimar a necessidade de contratação de bens, serviços, obras e serviços de engenharia e requerê-la no âmbito de cada Documento de Formalização de Demanda - DFD; III - Área Técnica: unidade detentora de servidores ou agentes com conhecimento técnico-operacional apurado sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, criticar as especificidades dos objetos, promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; IV - Documento de Formalização de Demanda – DFD: documento inaugural que dá base ao plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação para o exercício correspondente; V - Plano de Contratações Anual – PCA: documento que consolida as demandas que o(s) órgão(s) ou entidade(s) demandante(s) necessita(m) quanto as contratações públicas, para fins de planejamento das contratações no exercício subsequente ao de sua elaboração, bem como, para fins de embasamento as questões orçamentárias; VI - Setor de contratações ou outro competente: unidade administrativa ou setor responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas ao planejamento das contratações e para ações a que se mencionam este decreto, no que lhe pertine. § 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo servidor ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo. § 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas organizacionais nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades, podendo estas, se valerem do quadro de pessoal já existente, desde que estes servidores possuam formação e competência para a execução de tais atos. **CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO:** Art. 3º Acompanhando boas práticas oriundas do Governo Federal, a Prefeitura deverá elaborar anualmente, seu Plano de Contratações Anual, contendo todas as contratações que pretende contratar no exercício subsequente, em conformidade com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 4º Até 1º de abril de cada exercício financeiro, caberá as áreas requisitantes de cada órgão identificar, através de Documento de Formalização de Demanda - DFD, as necessidades e requerer a contratação de obras, serviços de engenharia, tecnologia da informação e comunicação, bens e serviços comuns. § 1º Considerando as diversas inovações e o período de transitoriedade da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e as disposições correspondentes a Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023, a qual instituiu o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC do município de Caucaia, bem como, as ações necessárias à implementação da Nova Lei de Licitações em sua plenitude, fica possibilitada a Administração Municipal, a utilização de calendário diverso para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos nessa norma no que concerne as demandas competentes e iniciadas no exercício financeiro e consequente Plano de Contratações Anual – PCA de 2024. § 2º As prorrogações correspondentes as contratações vigentes deverão ser descritas em documento a parte ao Plano de Contratação Anual – PCA, de forma que as mesmas estejam presentes e serviam de base para fins de instrução dos demais documentos de planejamento e para fins orçamentários a que também se destinam o PCA. **Seção I - Da Exceção:** Art. 5º Ficam dispensados do registro os itens classificados como sigilosos, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidos pelas demais hipóteses legais de sigilo; as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. No caso de classificação parcial de informações, as partes não classificadas como sigilosas deverão ser cadastradas, quando couber. **Seção II - Formalidade mínimas do DFD:** Art. 6º Para elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA, a área requisitante do órgão ou unidade orçamentária demandante preencherá o Documento de Formalização de Demanda - DFD com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada ou a estimativa global da demanda, conforme o caso, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa financeira preliminar do valor da contratação; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável; Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, o órgão observará, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras para fins de confecção da Documento de Formalização de Demanda – DFD. Art. 7º O Documento de Formalização de Demanda - DFD poderá, se houver necessidade, ser remetido pela requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização. **CAPÍTULO III - DA CONSOLIDAÇÃO:** Art. 8º Encerrado o prazo previsto no art. 4º deste Decreto, o Departamento de Gestão de Licitação ou outro competente designado a este fim consolidará as demandas encaminhadas pelas áreas requisitantes ou técnicas e adotará as medidas



necessárias para: I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala; II - adequar e consolidar o plano de contratações anual; III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira. § 1º O prazo para tramitação do processo de contratação ao Departamento de Gestão de Licitação ou outro competente designado a este fim constará do calendário de que trata o inciso III do *caput* deste artigo. § 2º O processo de contratação de que trata o § 1º deste artigo será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, conforme o caso, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo. § 3º O Departamento de Gestão de Licitação ou outro competente designado a este fim concluirá a consolidação do Plano de Contratações Anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação do Secretário de Gestão e Governo. § 4º A entidade poderá ser auxiliada tecnicamente por consultoria especializada, contratada especificamente a este fim ou por outras entidades públicas em regime de colaboração. **CAPÍTULO IV - DA APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO:** Art. 9º Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA, o Secretário de Gestão e Governo aprovará as contratações nele previstas no Documento de Formalização de Demanda - DFD, observado o disposto no art. 2º deste Decreto. § 1º O Secretário de Gestão e Governo poderá reprovar itens ou objetos, conforme o caso, constantes do plano em elaboração ou, se necessário, devolvê-los ao Departamento de Gestão de Licitação ou outro competente designado a este fim para realizar adequações junto às áreas requisitantes, observado o prazo previsto no *Caput*. § 2º Ocorrendo a situação mencionada no parágrafo primeiro, o Departamento de Gestão de Licitação ou outro competente designado a este fim deverá promover os devidos ajustes e adequações no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Art. 10. O plano de contratações anual do órgão será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP até o final da segunda quinzena de maio, observadas as disposições quanto ao encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração. **CAPÍTULO V - DA REVISÃO E DA ALTERAÇÃO:** Art. 11. Durante a sua elaboração e execução, o plano poderá ser alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses: I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA, para adequação à proposta orçamentária; e II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do Plano de Contratações Anual ao orçamento aprovado para aquele exercício. Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no Plano de Contratação Anual – PCA serão aprovadas pelo Secretário de Gestão e Governo nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo. Art. 12. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratação Anual – PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa do órgão demandante, desde que devidamente aprovada pelo Secretário de Gestão e Governo. Parágrafo único: A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada mediante a justificativa prévia da unidade requisitante, aprovada pelo Secretário de Gestão e Governo, de que não foi possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, na ocasião da elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA. **CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO:** Art. 13. As demandas constantes do plano de contratações anual serão devidamente formalizadas e encaminhadas ao Departamento de Gestão de Licitação ou outro competente designado a este fim juntamente com a solicitação de despesa, com a antecedência necessária ao cumprimento de todas as etapas da fase preparatória. Art. 14. Na execução do Plano de Contratação Anual – PCA, o Departamento de Gestão de Licitação ou outro competente designado a este fim deverá observar se as demandas encaminhadas constam da listagem do plano vigente. Parágrafo único. As demandas que não constarem no plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 12 deste Decreto. Art. 15. O setor de contratações ou outro competente elaborará relatórios de gestão de riscos referentes as contratações de itens constantes do plano de contratações anual, inclusive quanto à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano de contratações anual até o término daquele exercício. § 1º O relatório de gestão de riscos deverá ser expedido no curso da execução do Plano de Contratação Anual – PCA devendo ocorrer, no máximo, até a aprovação final da autoridade competente. § 2º O relatório de que trata o § 1º será encaminhado ao Secretário de Gestão e Governo para adoção das medidas de correção pertinentes. § 3º Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente. **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS:** Art. 16. O Secretário de Gestão e Governo, desde que justificado nos autos do processo respectivo, poderá afastar a aplicação deste Decreto naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação respectiva. Art. 17. As contratações de que trata este Decreto deverão estar em harmonia com o Plano de Governo e com Planejamento Estratégico Municipal, caso haja. Art. 18. A Prefeitura poderá criar comitê gestor de contratações para acompanhar a elaboração e o cumprimento do Plano de Contratações Anual, cujos integrantes e competências serão disciplinados por normativo próprio. Art. 19. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Gestão e Governo ou quem a este delegar. Art. 20. A Secretaria Municipal de Gestão e Governo - SGG poderá editar normas para fins de apresentação de cronograma com o fluxo dos procedimentos, calendários e designação dos agentes responsáveis para fins de cumprimento da execução do Plano de Contratações Anual, desde que sejam observadas as condições constantes deste Decreto. Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 28 de dezembro de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM** – Prefeito.

DECRETO Nº 1.388, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DEMAIS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. O PREFEITO DE CAUCAIA no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, IV da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023 (Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC); **CONSIDERANDO** ainda o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **CONSIDERANDO** os mais diversos tipos de critério de julgamentos definidos na Nova Lei de Licitações; **CONSIDERANDO** as peculiaridades próprias aos critérios de julgamento a serem definidos em cada procedimento, de modo que é preciso haver disciplinamento próprio para cada rito definido para que o julgamento licitacional possa ser perfeitamente viável e mais eficiente; **CONSIDERANDO** que a definição do critério de julgamento a ser utilizado no procedimento de contratação deve ser baseado em uma série de requisitos e especificidades próprias para cada objeto; **CONSIDERANDO** a necessidade de edição de norma para



fins de se gerar organização, celeridade e eficiência nas contratações públicas do município; **DECRETA: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Seção I - Do Objeto e âmbito de aplicação:** Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço, maior desconto, maior retorno econômico, melhor técnica ou conteúdo artístico e técnica e preço, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional. § 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo. § 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, independentemente da fonte de execução dos recursos, deverão observar as regras deste Decreto. **Seção II - Das Definições:** Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se: I - lances intermediários: a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto; e c) **lances com retornos econômicos iguais ou inferiores ao maior já ofertado**, quando adotado o critério de julgamento de maior retorno econômico. II - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sifaf: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional. **III - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.** **Seção III - Da Adoção e Modalidades:** Art. 4º O critério de julgamento será definido de acordo com os resultados extraídos do estudo técnico preliminar. Art. 5º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração e será realizado: I - na modalidade pregão, obrigatoriamente; II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º deste Decreto; III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo. Art. 6º O critério de julgamento de maior retorno econômico será adotado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, nos termos do art. 39 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo ser obrigatoriamente utilizado na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando este critério de julgamento for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo. **Parágrafo único. O procedimento licitatório realizado por este critério de julgamento deverá ser realizado na modalidade de concorrência.** Art. 7º O critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico será adotado: I - para as contratações de bens e serviços especiais; II - para a contratação de anteprojetos ou de projetos para obras e serviços especiais de engenharia; e III - para as contratações de anteprojetos e de projetos, incluídos os arquitetônicos e urbanísticos, e para a escolha de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística. §1º Observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o critério de julgamento por melhor técnica poderá ser adotado nas licitações para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; II - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e III - controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste parágrafo único. §2º O critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico será realizado: I - na modalidade concorrência, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo e I a III do §1º do *caput* deste artigo; II - na modalidade concurso, nas hipóteses do inciso III do *caput* do §1º do *caput* deste artigo; ou III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o *caput* for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo. Art. 8º O critério de julgamento de técnica e preço será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação; IV - obras e serviços especiais de engenharia; e V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. § 1º Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. § 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso I deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Parágrafo único. O critério de julgamento por técnica e preço será realizado: I - na modalidade concorrência; ou II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.** **Seção IV - Das Vedações:** Art. 9º Quando se utilizar o critério de julgamento melhor técnica ou conteúdo artístico deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto. **CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS: Seção I - Da Forma de Realização:** Art. 10. A licitação será realizada à distância e em sessão



pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras. § 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no sítio eletrônico a que se refere o **caput** deste artigo para acesso ao sistema e operacionalização. § 2º Na hipótese de que trata o art. 10, além do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados às plataformas de gestão de transferências e recursos do Governo Federal. § 3º Os sistemas de que trata o § 2º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133, de 2021. **Seção II - Das Fases:** Art. 11. A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas: I - preparatória; II - divulgação do edital de licitação; III - apresentação de propostas e lances; IV - julgamento; V - habilitação; VI - recursal; e VII - homologação. § 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem: I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 65 e no § 1º do art. 68 deste Decreto; II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 69 deste Decreto; III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 68 deste Decreto; e IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados. § 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante. § 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 8º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Seção III - Dos Parâmetros do Critério de Julgamento:** Art. 12. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. § 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. § 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos. Art. 13. O critério de julgamento por maior retorno econômico considerará a maior economia para a Administração, na forma de redução de despesas correntes, calculada pela diferença entre o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho e a proposta de preço. Art. 14. O critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores. Parágrafo único. O edital poderá atribuir ao vencedor prêmio e remuneração conjuntamente, desde que o prêmio seja simbólico como troféus, certificados de participação, entre outros. Art. 15. O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. **CAPÍTULO III - DA CONDUÇÃO DO PROCESSO: Seção I - Do Agente de Contratação ou Comissão de Contratação:** Art. 16. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas em regulamento, conforme disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Seção II - Da Banca:** Art. 17. A proposta de trabalho, no caso do critério de maior retorno econômico, será analisada por banca, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública. Parágrafo único. Será permitida a contratação de profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, quando se fizer necessário, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 18. Na hipótese de adoção do julgamento pela melhor técnica e técnica e preço, os quesitos de natureza qualitativa da proposta de técnica de que trata o art. 58 deste Decreto serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos: I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **CAPÍTULO IV - DA FASE PREPARATÓRIA: Seção I - Das Orientações Gerais:** Art. 19. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada a modalidade de licitação adotada. Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. **Seção II - Do Estudo Técnico Preliminar:** Art. 20. Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço e melhor técnica ou conteúdo artístico, o estudo técnico preliminar, deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas. Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto. Art. 21. Para o uso do critério de julgamento por maior retorno econômico, o estudo técnico preliminar deverá contemplar, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte: I - a potencial economia em despesas correntes; II - o risco envolvido, se comparado com outro modelo de contratação; III - a adequação do modelo de remuneração em face da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade; e IV - o prazo de vigência adequado para o



contrato de eficiência. **Seção III - Do Orçamento Estimado Sigiloso:** Art. 22. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. § 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 48 deste Decreto. § 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo. § 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação. **Seção IV - Do Termo de Referência:** Art. 23. O termo de referência deverá prover todos os dados e as informações necessários e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas de trabalho e de preço, conforme o caso. **Seção V - Da Definição do Prazo de Vigência Contratual:** Art. 24. Nos contratos de eficiência, os prazos de vigência serão de: I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes; II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato. Parágrafo único. Para a definição do prazo de vigência dos contratos de eficiência, o órgão ou a entidade deverá considerar, no mínimo: I - o potencial de novas tecnologias ou demais inovações no mercado virem a tornar defasada a solução contratada com base na proposta de trabalho; e II - a compatibilidade com a amortização dos investimentos realizados, no caso dos contratos com investimento. **Seção VI - Do Edital de Licitação:** Art. 25. O edital de licitação deverá prever, no mínimo: I - parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado; II - o limite máximo do déficit da economia efetivamente obtida em relação à economia contratada, acima da qual haverá apuração de responsabilidade, podendo culminar em sanção ao particular; III - nível mínimo de economia que se pretende gerar; e IV - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de trabalho. V - procedimentos para ponderação e valoração da proposta técnica ou artística, no caso de critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico, por meio da atribuição de: a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento; b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; c) verificação da capacitação e da experiência do licitante; d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca, designada na forma do art. 18 deste Decreto, ou por comissão de contratação especial, compreendendo: 1. a demonstração de conhecimento do objeto; 2. a metodologia e o programa de trabalho; 3. a qualificação das equipes técnicas ou dos participantes; e 4. a relação dos produtos que serão entregues; VI - orientações sobre o formato em que as propostas técnicas ou artísticas deverão ser apresentadas pelos licitantes; VII - vedação de atualização financeira e/ou reajuste sobre o valor da remuneração. VIII - No caso de critério de julgamento de técnica e preços, o edital de licitação deverá prever, no mínimo: a) distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica; b) procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta de técnica, por meio da atribuição de: 1. notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento; 2. pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; c) verificação da capacitação e da experiência do licitante; d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, compreendendo: 1. a demonstração de conhecimento do objeto; 2. a metodologia e o programa de trabalho; 3. a qualificação das equipes técnicas; e 4. a relação dos produtos que serão entregues; IX - procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático:

$NP = 100 \times (X1 / X2)$.

NP - Nota da Proposta de Preço do Licitante;

X1 - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e X2 - Valor global proposto pelo licitante classificado. X - orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes; XI - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica. § 1º Os parâmetros objetivos de mensuração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, adequar-se-ão ao comportamento sazonal da despesa corrente a qual se pretende minimizar, com medição mensal. § 2º As mensurações em prazos superiores ao disposto no § 1º deste artigo são excepcionais e deverão ser justificadas nos autos correspondentes. § 3º O edital poderá prever para a escolha de anteprojetos, de projetos arquitetônicos ou de engenharia, que o vencedor desenvolva inclusive os projetos definitivos ou complementares, cuja concessão de prêmio e/ou remuneração seja compatível com a complexidade do objeto a ser desenvolvido. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a remuneração poderá ser diferida, conforme a sistemática das etapas de execução e pagamento associada ao cumprimento do resultado pretendido. § 5º Na modalidade concurso destinado à elaboração de projeto ou na modalidade concorrência para a contratação de serviços técnicos especializados de que trata esta norma, o edital deverá prever que o vencedor deve ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes. § 6º Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso IX deste artigo, desde que demonstrado no estudo técnico preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso para a ponderação e a valoração das propostas de preço, e que este atende ao disposto no *caput* do art. 4º deste Decreto. **Seção VII - Do Licitante:** Art. 26. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica: I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 10 deste Decreto, no sistema eletrônico utilizado no certame; II -



remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no **caput** e no § 1º do art. 68 deste Decreto, até a data e hora marcadas para abertura da sessão; III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso. Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se SicaF a ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO V - DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO: Seção I - Da Divulgação: Art. 27. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. **Seção II - Da Modificação do Edital de Licitação:** Art. 28. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. **Seção III - Dos Esclarecimentos e Impugnações:** Art. 29. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação. § 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos. § 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 30 deste Decreto. § 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI - DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES: Seção I - Do Prazo: Art. 30. No critério de menor preço ou maior desconto, os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de: I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens; II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso; § 1º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). § 2º O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 31. Nos critérios de maior retorno econômico, melhor técnica ou conteúdo artístico e técnica e preço, o prazo mínimo para a apresentação das propostas, contado a partir do 1º dia útil da data de divulgação do edital de licitação, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis. Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Seção II - Da Apresentação da Proposta:** Art. 32. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. § 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 11 deste Decreto, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no **caput** deste artigo, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 65 e no § 1º do art. 68 deste Decreto. § 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação. § 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. § 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º deste artigo, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. § 5º Na etapa de que trata o **caput** e o § 1º deste artigo não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VIII deste Decreto. § 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances. § 7º Os documentos complementares à proposta de trabalho, no caso dos critérios de maior retorno econômico, melhor técnica ou conteúdo artístico e técnica e preço, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva. Art. 33. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 32 deste Decreto, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras: I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o



valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo. § 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado: I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto. § 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do *caput* deste artigo, possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. **Seção III - Do Conteúdo das Propostas:** Art. 34. A proposta de trabalho, no caso do critério de julgamento de maior retorno econômico, deverá contemplar: I - os serviços e, de forma acessória, os demais itens a serem executados, prestados ou fornecidos, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e II - a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao serviço, à obra e ao bem, e em unidade monetária. Parágrafo único. A proposta de trabalho deverá evidenciar sua relação com a economia da despesa corrente, possibilitando sua análise quanto a aspectos técnicos qualitativos e quantitativos. Art. 35. A proposta de preço será expressa em percentual incidente sobre a economia que se estima gerar, durante determinado período. Parágrafo único. A proposta de preço não deverá contemplar valor referente a eventuais benfeitorias ou intervenções realizadas pelo licitante. **CAPÍTULO VII - DOS MODOS DE DISPUTA:** Art. 36. Serão adotados os seguintes modos de disputa, conforme o caso, isolada ou conjuntamente: I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, incidentes na proposta de preço; II - fechado: os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances; III - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; IV - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado. § 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. § 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma: I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto. **CAPÍTULO VIII - DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES:** **Seção I - Do Horário de Abertura:** Art. 37. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema. § 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo IX, em relação à proposta mais bem classificada. § 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação. **Seção II - Do Início da Fase Competitiva:** Art. 38. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 36 deste Decreto, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. § 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro. § 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. § 3º Observado o § 2º deste artigo, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável, nos termos dos arts. 51 e 52 deste Decreto. § 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema. § 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º deste artigo, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa. § 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. **Seção III - Do Modo de Disputa Aberto:** Art. 39. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do *caput* do art. 36, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa. § 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput* deste artigo, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários. § 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º deste artigo, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 36 deste Decreto. § 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações. § 4º Após o reinício previsto no § 3º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários. § 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 36 deste Decreto. § 6º No caso do critério de julgamento de maior retorno econômico os licitantes poderão ofertar lances crescentes de retorno econômico, bem como, a classificação sistemática e demais procedimentos quanto aos lances também se darão computando-se invariavelmente o maior retorno econômico. **Seção IV - Do Modo de disputa fechado:** Art. 40. No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o sistema ordenará e divulgará os percentuais de retorno econômico calculados a partir da diferença entre a proposta de trabalho e de preço em ordem decrescente. Art. 41. Nos critérios de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico e técnica e preço, no modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação especial deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta técnica ou à artística ou proposta de técnica e de preço, conforme o caso, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento. § 1º Eventual postergação do prazo a que se refere o *caput* deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante. § 2º Encerrados os prazos estabelecidos no *caput* e no § 1º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas técnicas ou artísticas em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem



como informará as notas de cada proposta por licitante. **Seção V - Do Modo de Disputa Aberto e Fechado:** Art. 42. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso III do **caput** do art. 36 deste Decreto, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos. § 1º Encerrado o prazo previsto no **caput** deste artigo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada. § 2º Após a etapa de que trata o § 1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo. § 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance. § 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º deste artigo. § 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 36 deste Decreto. **Seção VI - Do Modo de Disputa Fechado e Aberto:** Art. 43. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso IV do **caput** do art. 36 deste Decreto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado. § 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no **caput** deste artigo, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 39 deste Decreto. § 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações. § 3º Após o reinício previsto no § 2º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance. § 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 36 deste Decreto. **Seção VII - Da Desconexão do Sistema na Etapa de Lances:** Art. 44. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. Art. 45. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação. **Seção VIII - Dos Critérios de Desempate:** Art. 46. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o **caput deste artigo**. **CAPÍTULO IX - DA FASE DO JULGAMENTO: Seção I - Da Verificação da Conformidade da Proposta:** Art. 47. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, em conforme definido no edital realizará: I - No caso de menor preço ou maior desconto, a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e de acordo com o critério estipulado; II - No caso de menor preço ou maior desconto, a compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, classificadas em primeiro lugar quanto à sua adequação técnica e ao valor proposto para fins de remuneração; III - No caso de melhor técnica ou conteúdo artístico, a verificação da conformidade da proposta do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de melhor técnica ou conteúdo artístico, conforme definido no edital; e IV - No caso de técnica e preço, em conjunto com a banca de que trata o art. 25 deste Decreto, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos arts. 55 e 56, ao valor proposto, conforme definido no edital. § 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. § 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado. § 3º A prorrogação de que trata o § 2º deste artigo, poderá ocorrer nas seguintes situações: I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput deste artigo**. Art. 48. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento. § 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. § 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 36, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 46, ambos deste Decreto. § 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação. § 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 47 deste Decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação. Art. 49. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser



encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora. Art. 50. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora. **Seção II - Da Especificidade Quanto a Análise das Propostas e Exequibilidade: Subseção I - Da Inexequibilidade da Proposta no Critério Menor Preço ou Maior Desconto:** Art. 51. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Art. 52. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. **Subseção II - Da Análise das Propostas de Trabalho, das Propostas de Preços e Inexequibilidade da Proposta no Critério Maior Retorno Econômico:** Art. 53. A análise das propostas de trabalho será realizada por banca designada nos termos do art. 18, composta por membros com conhecimento sobre o objeto. Art. 54. O exame de conformidade das propostas de trabalho observará as regras e as condições previstas em edital, que considerarão, no mínimo: I - os aspectos técnicos da solução proposta; II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e III - a efetividade em minimização da despesa corrente objeto da licitação. Art. 55. É indício de inexequibilidade das propostas a previsão de percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10% (dez por cento). Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação, que comprove: I - que o custo do licitante ultrapassa o valor pretendido de sua remuneração; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar a proposta ofertada. Art. 56. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio e da banca de que trata o art. 18, conforme o caso, deverá realizar avaliação sobre o sobrepreço relativa à proposta de preço. § 1º Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, a Administração deverá realizar análise sobre o custo referente à remuneração típica do contrato de eficiência, em detrimento da contratação do objeto da proposta de trabalho, com a eventual remuneração sobre a intervenção ou a benfeitoria. § 2º Constatado o sobrepreço, o agente de contratação deverá negociar condições mais vantajosas. § 3º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. § 4º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação. § 5º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação. § 6º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 47 deste Decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação. **Subseção III - Análise das Propostas no Critério Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico:** Art. 57. A análise das propostas técnicas ou artísticas será realizada respectivamente por banca, designada na forma do art. 18, ou por comissão de contratação especial, na forma do art. 25, composta por membros com conhecimento sobre o objeto, ambos deste Decreto. Art. 58. O exame de conformidade das propostas técnicas ou artísticas observará as regras e as condições de ponderação e valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos: I - a verificação da capacitação e da experiência do licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados; II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; III - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato; e IV - a metodologia ou condições de execução e a tradição técnica do licitante, quando for o caso. **Subseção IV - Análise das Propostas no Critério Técnica e Preço:** Art. 59. A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do art. 10 deste Decreto, composta por membros com conhecimento sobre o objeto. Art. 60. O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos: I - a verificação da capacitação e da experiência do licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados; II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; III - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato; e IV - a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante. Art. 61. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 62. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Art. 63. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre o potencial sobrepreço relativo à proposta de preço. § 1º Constatado o risco de sobrepreço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá negociar condições mais vantajosas. § 2º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. § 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 46 deste Decreto. § 4º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação. § 5º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25 deste Decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada, após a negociação de que trata este artigo. Art. 64. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 47 deste Decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação,



quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X - DA FASE DE HABILITAÇÃO: Seção I - Da Documentação Obrigatória: Art. 65. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. § 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. § 2º A documentação de habilitação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvado inciso XXXIII do *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Art. 66. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre. Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas. Art. 67. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II - Do Procedimentos de Verificação: Art. 68. A habilitação será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º deste Decreto ou por aqueles que aderirem ao SicaF. § 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação. § 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º deste Decreto, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. § 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 5º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 47 deste Decreto. § 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. § 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XII. § 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29 deste Decreto. § 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º deste artigo. § 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

CAPÍTULO XI - DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL: Seção I - Da Intenção de Recorrer e Prazo para Recurso: Art. 69. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º deste Decreto, da ata de julgamento. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XII - DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Seção I - Da Proposta: Art. 70. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II - Dos Documentos de Habilitação: Art. 71. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Seção III - Da Realização de diligências: Art. 72. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 70 e 71, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIII - DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO: Art. 73. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XIV - DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO Seção I: Da Convocação para Assinatura do Termo de Contrato ou da Ata de Registro de Preços: Art. 74. Após a homologação, o licitante



vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis. § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração. § 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis. § 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá: I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário; II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição. § 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação. § 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º, ambos deste artigo. **CAPÍTULO XV - DA SANÇÃO:** Art. 75. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa. **CAPÍTULO XVI - DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO:** Art. 76. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 3º Na hipótese de ilegalidade de que trata o *caput* deste artigo ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS:** Art. 77. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame. Art. 78. Os entes municipais usuários dos sistemas de que trata o § 2º do art. 10 deste Decreto, poderão utilizar o Sicaf para fins habilitatórios. Art. 79. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Gestão e Governo, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico. Art. 80. Fica autorizada a aplicação de Decreto nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, no que couber, para a verificação de conformidade da habilitação dos licitantes, de que dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 a nível municipal. Art. 81. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 28 de dezembro de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM** - Prefeito.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO**PORTARIAS**

PORTARIA Nº 94, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023. CONCEDE FÉRIAS AOS SERVIDORES NA FORMA QUE INDICA. **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO**, no uso de suas obrigações previstas no art.62, II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **CONSIDERANDO** o motivo de superior interesse público afeto as atividades da Secretaria Municipal de Gestão e Governo, desenvolvidas pelos servidores relacionados nesta Portaria; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 58, § II, da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; **RESOLVE:** Art. 1º **CONCEDER** o gozo das férias dos servidores relacionados abaixo, as quais serão gozadas em janeiro/2024, conforme tabela abaixo:

MAT	SERVIDOR	PERIODO ANTERIOR	PORTARIA DE SUSPENSÃO	NOVO PERIODO
87455	DANIEL FERREIRA MARTINS E SILVA	DEZ/2023	Nº 079 de 27/11/2023	03/01/2024 A 12/01/2024 (10 dias)
84484	SYNUARA FERREIRA GOMES			03/01/2024 A 17/01/2024 (15 dias)
34995	JOEL TEIXEIRA BASTOS NETO	OUT/2022	Nº 052 de 30/09/2022	15/01/2024 A 29/01/2024 (15 dias)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO**, em 27 de dezembro de 2023. **GUTEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA** - Secretário Municipal de Gestão e Governo.

PORTARIA Nº 95, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. Concede férias a servidores na forma que indica. **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO**, no uso de suas obrigações previstas no art.62, II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **CONSIDERANDO** o motivo de superior interesse público afeto as atividades da Secretaria de Gestão e Governo desenvolvidas pelos servidores relacionados nesta portaria; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 3.624, de 30 de junho de 2023, que funde a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Tecnologia e a Secretaria Municipal de Governo; **RESOLVE:** Art. 1º **CONCEDER** o gozo de férias dos servidores constantes no quadro abaixo:



Item	Matrícula	Servidor	Período aquisitivo	Qtd dias	Período
01	74223	Alden Christian Pinheiro de Barros	2021/2022	10	03 a 12/01/24
02	74229	Maria Iliany Ribeiro Marinho	2020/2021	10	03 a 12/01/24

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO**, em 28 de dezembro de 2023. **GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Secretário de Gestão e Governo.**

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. Suspende férias de servidores na forma que indica. **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO**, no uso de suas obrigações previstas no art.62, II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **CONSIDERANDO** o motivo de superior interesse público afeto as atividades da Secretaria de Gestão e Governo desenvolvidas pelos servidores relacionados nesta portaria; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 3.624, de 30 de junho de 2023, que funde a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Tecnologia e a Secretaria Municipal de Governo; **RESOLVE: Art. 1º SUSPENDER**, o gozo de férias dos servidores abaixo relacionados, marcado anteriormente para o mês de Janeiro/2024, as quais serão usufruídas posteriormente.

Matrícula	Servidor	Cargo	Período de Aquisição
74261	Ingrid Gomes Moreira	Pregoeiro	2023/2024
74262	Jorge Leandro Rodrigues	Assessor Especial III	2023/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO**, em 28 de dezembro de 2023. **GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Secretário de Gestão e Governo.**

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. Nomeia **ROBERTA SERAFIM DA SILVA** para o cargo de provimento em comissão de **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, na forma que indica. **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, V e art. 143, II, alínea “a”, Parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c Decreto nº 1.352, de 31 de julho de 2023. **RESOLVE: Art. 1º - NOMEAR ROBERTA SERAFIM DA SILVA** no cargo de provimento em comissão de **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, simbologia **EP-1**, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Gestão e Governo, criado pela Lei Complementar nº 94, de 23 de dezembro de 2021, regulamentado pelo Decreto nº 1.354, de 1º de agosto de 2023. **Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Gestão e Governo, consignada no vigente orçamento. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO**, em 28 de dezembro de 2023. **GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Secretário de Gestão e Governo.**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. Concede férias a servidores na forma que indica. **O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, no uso de suas obrigações previstas no art.62, II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **CONSIDERANDO** o motivo de superior interesse público afeto as atividades da Procuradoria-Geral do Município desenvolvidas pelos servidores em epígrafe; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; **RESOLVE: Art. 1º CONCEDER** férias aos servidores constantes na planilha abaixo:

Item	Matrícula	Servidor	Período aquisitivo	Qtd dias	Período
01	14702	Heryka Janaynna Arraes de Castro	2022/2023	10	03 a 12/01/24
02	12179	Natássia Medeiros Costa	2022/2023	20	03 a 22/01/24
03	10550	Francisco Rogério Martins Venâncio do Vale	2021/2022	15	03 a 17/01/24
04	83378	Karla Tathiane Carvalho Costa Lima Mota	2022/2023	15	03 a 17/01/24

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, em 28 de dezembro de 2023. **ERIC DE MORAES E DANTAS - Procurador-Geral - Matrícula 87632.**

PORTARIA Nº 111, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. Suspende férias de servidores na forma que indica. **O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, no uso de suas obrigações previstas no art.62, II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **CONSIDERANDO** o motivo de superior interesse público afeto as atividades da Procuradoria-Geral do Município desenvolvidas pelos servidores relacionados nesta Portaria; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; **RESOLVE: Art. 1º SUSPENDER** o



gozo de férias dos servidores constantes no quadro abaixo, marcadas anteriormente para o mês de janeiro de 2024, as quais serão usufruídas posteriormente.

Mat.	Servidor	Cargo	Per. Aquis.
74266	Ana Paula da Silva Bezerra	Assessor Técnico II	2023/2024
74288	Clemilda Moraes de Souza	Assistente Técnico	2023/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. **GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, em 28 de dezembro de 2023. **ERIC DE MORAES E DANTAS - Procurador-Geral - Matrícula**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**PORTARIAS**

PORTARIA Nº 164/2023, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, DESIGNAR FRANCISCO MÁRCIO GONÇALVES VIEIRA, para exercer a função de Fiscal dos Contratos e **ANDRÉ FACUNDO CAMPOS** para exercer a função de SUPLENTE dos Contratos. **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, V e art. 143, II, “a” e “e”, e seu Parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o Decreto 1.352, de 31 de julho de 2023. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado; **CONSIDERANDO**, que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade. **CONSIDERANDO**: que sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; **CONSIDERANDO** que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; **CONSIDERANDO** que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. **CONSIDERANDO**, que as principais atribuições dos Fiscais dos Contratos são: I - Verificar, de modo sistemático, o cumprimento das disposições do contrato, pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados e das ordens complementares emanadas da CONTRATANTE, informando a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas (bem como seus preços e quantitativos) se estão sendo cumpridos de acordo com os instrumentos contratuais e convocatório; III – Resolver todos e quaisquer casos singulares, duvidosos ou omissos, não previstos nos contratos e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacionar direta ou indiretamente com o objeto, garantido o contraditório e a ampla defesa; IV - Tomar as providências necessárias para que a CONTRATADA mantenha, durante todo o período de vigência do contrato, a validade da garantia contratual, quando houver; V - Propor as medidas que couberem para a solução dos casos surgidos em decorrência de solução técnica na utilização de materiais ou prestação de serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, dentre elas, sugerir aplicação de penalidades; VI - Emitir termo circunstanciado de recebimento provisório e definitivo do objeto/serviço contratado; VII – Conferência dos documentos de habilitação da CONTRATADA, analisar e dar parecer aprovando ou não o faturamento das parcelas e da execução do objeto para fins de empenho e pagamento; VIII - Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual, bem como relatório conclusivo sobre a execução do contrato, devendo constar todas as ocorrências da execução. IX - Realizar visitas ou inspeções periódicas nos locais onde o contrato está sendo executado, a fim de constar a regular execução do contrato ou não, se necessário. Designar os senhores (as) abaixo especificados: **RESOLVE Art. 1º** - Designar, o(a) servidor(a) FRANCISCO MÁRCIO GONÇALVES VIEIRA, para exercer a função de Fiscal dos Contratos e ANDRÉ FACUNDO CAMPOS para exercer a função de SUPLENTE dos Contratos, celebrados entre o município de Caucaia, através da SEFIN, com os bancos, abaixo relacionados:

Nº	CONTRATO	BANCO	OBJETO
1	2023.06.05.01/002	BANCO DO BRASIL S.A	A prestação, pelo BANCO, dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas do Município e respectiva prestação de contas, por meio eletrônico, dos valores arrecadados, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados
2	2023.06.05.01/001	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	A prestação, pelo BANCO, dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas do Município e respectiva prestação de contas, por meio eletrônico, dos valores arrecadados, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados
3	2023.06.05.01/003	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.	A prestação, pelo BANCO, dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas do Município e respectiva prestação de contas, por meio eletrônico, dos valores arrecadados, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação



			de tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados
1	2023.06.05.01/005	SICREDI CEARÁ – COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO DO CEARÁ	A prestação, pelo BANCO, dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas do Município e respectiva prestação de contas, por meio eletrônico, dos valores arrecadados, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados
2	2023.06.05.01/004	BANCO BRADESCO S.A	A prestação, pelo BANCO, dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas do Município e respectiva prestação de contas, por meio eletrônico, dos valores arrecadados, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados

Art. 2º - Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. **GABINETE DA SECRETARIA FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, 27 DE DEZEMBRO DE 2023. Alexandre Sobreira Cialdini - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.**

PORTARIA Nº 165/2022, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023. DESIGNAR. JOSÉ IRAPUAN SANTOS DA ROCHA, para exercer a função de Fiscal do Contrato. **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, V e art. 143, II, “a” e “e”, e seu Parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o Decreto 1.352, de 31 de julho de 2023. **CONSIDERANDO** o disposto no inciso III do art. 58 e do art. 67 da Lei nº. 8.666/93 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado; **CONSIDERANDO**, que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade. **CONSIDERANDO**, que as principais atribuições dos Fiscais dos Contratos são: I - Verificar, de modo sistemático, o cumprimento das disposições do contrato, pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados e das ordens complementares emanadas da CONTRATANTE, informando a esta, em tempo hábil, todas as ocorrências e providências tomadas; II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas (bem como seus preços e quantitativos) se estão sendo cumpridos de acordo com os instrumentos contratuais e convocatório; III – Resolver todos e quaisquer casos singulares, duvidosos ou omissos, não previstos nos contratos e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacionar direta ou indiretamente com o objeto, garantido o contraditório e a ampla defesa; IV - Tomar as providências necessárias para que a CONTRATADA mantenha, durante todo o período de vigência do contrato, a validade da garantia contratual, quando houver, bem como a emissão da mesma quando do término da vigência e execução do contrato, após emissão do termo de recebimento definitivo; V - Propor as medidas que couberem para a solução dos casos surgidos em decorrência de solução técnica na utilização de materiais ou prestação de serviços, dentre elas, sugerir aplicação de penalidades; VII - Emitir termo circunstanciado de recebimento provisório e definitivo do objeto/serviço contratado; VIII – Conferência dos documentos de habilitação da CONTRATADA, analisar e dar parecer aprovando ou não o faturamento das parcelas e da execução do objeto para fins de empenho e pagamento; IX - Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual, bem como relatório conclusivo sobre a execução do contrato, devendo constar todas as ocorrências da execução; X Realizar visitas ou inspeções periódicas nos locais onde o contrato está sendo executado, a fim de constar a regular execução do contrato ou não, se necessário. Designar os senhores (as) abaixo especificados: **RESOLVE: Art. 1º** - Designar, o(a) servidor(a) **JOSÉ IRAPUAN SANTOS DA ROCHA – MATRICULA: 959**, como FISCAL do contrato nº 2023.10.30.02/001-SEFIN, celebrado entre o município de Caucaia, através da SEFIN e a empresa **GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ: 31.748.439/0001-20**, que tem como objeto os serviços de AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA A SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. **Art. 2º** - Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. **GABINETE DA SECRETARIA FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, 27 DE DEZEMBRO DE 2023. Alexandre Sobreira Cialdini - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.**

PORTARIA Nº 166, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023. DESIGNAR. Nathália Cabral Lima Lins, para exercer a função de Fiscal do Contrato. **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, V e art. 143, II, “a” e “e”, e seu Parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o Decreto 1.352, de 31 de julho de 2023. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado; **CONSIDERANDO**, que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade; **CONSIDERANDO**: que sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; **CONSIDERANDO** que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; **CONSIDERANDO** que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. **CONSIDERANDO**, que as principais atribuições dos Fiscais dos Contratos são: I - Verificar, de modo sistemático, o cumprimento das disposições do contrato, pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados e das ordens



complementares emanadas da CONTRATANTE, informando a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas (bem como seus preços e quantitativos) se estão sendo cumpridos de acordo com os instrumentos contratuais e convocatório; III – Resolver todos e quaisquer casos singulares, duvidosos ou omissos, não previstos nos contratos e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacionar direta ou indiretamente com o objeto, garantido o contraditório e a ampla defesa; IV - Tomar as providências necessárias para que a CONTRATADA mantenha, durante todo o período de vigência do contrato, a validade da garantia contratual, quando houver; V - Propor as medidas que couberem para a solução dos casos surgidos em decorrência de solução técnica na utilização de materiais ou prestação de serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, dentre elas, sugerir aplicação de penalidades; VI - Emitir termo circunstanciado de recebimento provisório e definitivo do objeto/serviço contratado; VII – Conferência dos documentos de habilitação da CONTRATADA, analisar e dar parecer aprovando ou não o faturamento das parcelas e da execução do objeto para fins de empenho e pagamento; VIII - Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual, bem como relatório conclusivo sobre a execução do contrato, devendo constar todas as ocorrências da execução. IX Realizar visitas ou inspeções periódicas nos locais onde o contrato está sendo executado, a fim de constar a regular execução do contrato ou não, se necessário.

RESOLVE: Art. 1º - Designar, o(a) servidor(a) Nathália Cabral Lima Lins, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 2022.11.04.02/001 – SEFIN, celebrado entre o município de Caucaia, através da SEFIN e a empresa **G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/A**, cujo objeto é os **SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA TÉCNICA, GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO EM ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF PARA PROMOVER A TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL E O CONTROLE SOCIAL JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.** **Art. 2º** - Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira. **Art. 3º** - Esta Portaria, tem seus efeitos a partir da data de sua publicação, retroagindo a partir de 28 de agosto de 2023. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. **GABINETE DA SECRETARIA FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, 27 DE DEZEMBRO DE 2023 Alexandre Sobreira Cialdini - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento-SEFIN/CAUCAIA.**

PORTARIA Nº 167/2023, DE 28 DEZEMBRO DE 2023. EXONERA, a pedido, o servidor **SIDNEY DOS SANTOS SARAIVA LEÃO**, matrícula: 86495, da função de Secretário Adjunto de Inovação e Projeto da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento, (simbologia – DS-2). **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, V e art. 143, II, “a” e “e”, e seu Parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o Decreto 1.352, de 31 de julho de 2023 e o Decreto nº 1.361, de 31 de agosto de 2023. **RESOLVE: Art. 1º** - **EXONERAR**, a pedido, a partir do dia 29 de dezembro de 2023, o servidor(a), **SIDNEY DOS SANTOS SARAIVA LEÃO**, do cargo de Secretário Adjunto de Inovação e Projetos (simbologia – DS-2), matrícula: 86495, este cargo integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento por meio do Decreto nº 1.361, de 31 de agosto de 2023. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DA SECRETARIA FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, 28 DE DEZEMBRO DE 2023. ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento. GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA - Secretário Municipal de Gestão e Governo.**

PORTARIA Nº 168/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. DESIGNAR. VERÔNICA MARA OLIVEIRA MOTA, para exercer a função de Fiscal e ISMAEL ARAGAO SILVA para exercer a função de SUPLENTE do Contrato. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**, através do seu secretário Sr. Alexandre Sobreira Cialdini, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, V e art. 143, II, “a” e “e”, e seu Parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o Decreto 1.352, de 31 de julho de 2023. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado; **CONSIDERANDO**, que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade. **CONSIDERANDO**: que sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; **CONSIDERANDO** que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; **CONSIDERANDO** que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. **CONSIDERANDO**, que as principais atribuições dos Fiscais dos Contratos são: I - Verificar, de modo sistemático, o cumprimento das disposições do contrato, pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados e das ordens complementares emanadas da CONTRATANTE, informando a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas (bem como seus preços e quantitativos) se estão sendo cumpridos de acordo com os instrumentos contratuais e convocatório; III – Resolver todos e quaisquer casos singulares, duvidosos ou omissos, não previstos nos contratos e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacionar direta ou indiretamente com o objeto, garantido o contraditório e a ampla defesa; IV - Tomar as providências necessárias para que a CONTRATADA mantenha, durante todo o período de vigência do contrato, a validade da garantia contratual, quando houver; V - Propor as medidas que couberem para a solução dos casos surgidos em decorrência de solução técnica na utilização de materiais ou prestação de serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, dentre elas, sugerir aplicação de penalidades; VI - Emitir termo circunstanciado de recebimento provisório e definitivo do objeto/serviço contratado; VII – Conferência dos documentos de habilitação da CONTRATADA, analisar e dar parecer aprovando ou



não o faturamento das parcelas e da execução do objeto para fins de empenho e pagamento; VIII - Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual, bem como relatório conclusivo sobre a execução do contrato, devendo constar todas as ocorrências da execução. IX Realizar visitas ou inspeções periódicas nos locais onde o contrato está sendo executado, a fim de constar a regular execução do contrato ou não, se necessário. Designar os senhores (as) abaixo especificados: **RESOLVE: Art. 1º** - Designar, o(a) servidor(a) VERÔNICA MARA OLIVEIRA MOTA, para exercer a função de Fiscal e ISMAEL ARAGAO SILVA para exercer a função de SUPLENTE do Contrato, celebrado entre o município de Caucaia, através da SEFIN, com a empresa, abaixo relacionada:

Nº	CONTRATO	EMPRESA	OBJETO
01	2022.05.30.02.01	MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ATRAVÉS DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA VIA APONTAMENTO PARA PROTESTO, COM FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DESTA COBRANÇA, TREINAMENTO E SUPORTE DE SISTEMA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Art. 2º - Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. **GABINETE DA SECRETARIA FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, 28 DE DEZEMBRO DE 2023. Alexandre Sobreira Cialdini - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.**

PORTARIA Nº 169/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE CHAMADAS, VIA SISTEMA INFORMATIZADO, PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DE TIC, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- SEFIN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, V e art. 143, II, “a” e “e”, e seu Parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o Decreto 1.352, de 31 de julho de 2023. **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o processo de solicitações de serviços junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTEC), para atendimento às demandas internas no âmbito da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento (SEFIN) de Caucaia. **RESOLVE: Art. 1º.** As demandas internas da SEFIN para serviços de TIC, deverão ser submetidas via sistema informatizado de gerenciamento de ativos de TI, rastreamento de problemas e central de serviços - GLPI. Parágrafo Único. A TIC deverá disponibilizar acesso ao sistema GLPI para os servidores e colaboradores da SEFIN, assim como treinamento básico manual. **Art. 2º.** Os diretores, coordenadores e gerentes da SEFIN, deverão informar à COTEC as competências e permissões de demandas de serviços de seus subordinados, para fins de customização das autorizações no GLPI. Parágrafo Único. Fica excepcionadas as demandas dos secretários, que deverão ter prioridade no atendimento. **Art 3º.** Fica instituído o horário de atendimento da COTIC para área de desenvolvimento, na forma abaixo: I - 08:00 às 09:00 - Processos. II - 09:00 às 12:00 - Sistema SAM Delphi. III - 13:00 às 16:00 - Projetos SAM Web, Painéis de análise da dados por BI (Business Intelligence); Aplicativos “Sefin em Suas Mãos” e outras inovações. Parágrafo Único. Não havendo demanda para o item II, o horário estipulado no mesmo passa a ser computado para o item III. **Art 4º.** As solicitações verbais ou por CIs somente terão validade, após inserção do chamado no sistema GLPI. Parágrafo Único. As demandas não informadas no GLPI, e que por seu não atendimento tenham provocado perdas de prazo ou prejuízo à administração pública, serão de inteira responsabilidade do agente demandante. **Art. 5º.** Casos especiais poderão ser submetidos à apreciação do secretário para deliberação. **Art. 6º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024. Caucaia, 27 de dezembro de 2023. **ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.**

PORTARIA Nº 170/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso V e art. 143, inciso II, alínea “a”, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c Decreto nº 1.352, de 31 de julho de 2023. **CONSIDERANDO** a necessidade de REGULAR a Portaria n.º 122/2023, de 16 de agosto de 2023, **RESOLVE: Art. 1º** A Gratificação de Produtividade por Tarefas Especiais, de que trata a Portaria n.º 122/2023, será apurada, com base nos valores quitados à vista ou em parcelamento. §1º. A Gratificação de Produtividade por Tarefas Especiais advinda de parcelamento será apurada após as formalizações dos Termos de Confissão de Dívida, de Parcelamento de Débitos e do pagamento da primeira parcela. §2º. Os parcelamentos em atrasos serão encaminhados para cobrança administrativa e, posteriormente, inscrição em Dívida Ativa do Município **Art. 2º** - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. **GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, em 28 de dezembro de 2023. Alexandre Sobreira Cialdini - Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento-SEFIN/CAUCAIA.**

EXTRATO

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 2021.06.2021-SEFIN. CONTRATANTE: A PREFEITURA DE CAUCAIA, através da SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN; **CONTRATADA:** EMPRESA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE **FUNDAMENTAÇÃO:** Com fundamento o art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO do Contrato em tela; **OBJETO:** Rescisão Amigável do Contrato nº 2021.06.2021-SEFIN, celebrado entre a SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN e a EMPRESA



TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, que tem como objeto a prestação de serviços de informática para disponibilização de plataforma de computação em nuvem nas modalidades de IaaS (*infrastructure as a servisse – infraestrutura como serviço*), com métrica de mensuração e remuneração de acordo com o consumo, além dos serviços técnicos, sob demanda, especializados em computação em nuvem, a partir da data de publicação do presente termo. **CLÁUSULA DA QUITAÇÃO** - Por este Termo dão as partes cientes que há débitos a serem adimplidos no valor global de R\$ 318.120,57 (trezentos e dezoito mil, cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos) dos quais serão pagos em 07 (sete) parcelas da seguinte forma: I) Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 29 de dezembro de 2023; II) Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 15 de janeiro de 2024; III) Valor d R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 15 de fevereiro de 2024; IV) Valor d R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 15 de março de 2024; V) Valor d R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 15 de abril de 2024; VI) Valor d R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 15 de maio de 2024; e VII) R\$ 18.120,57 (dezoito mil, cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos) no dia 15 de junho de 2024. - Os valores, constantes do item 4.1 deste Termo de Rescisão, foram acordados entre as partes, sendo que, após satisfeitas suas respectivas obrigações, nada mais terão a requerer ou reclamar, seja a que título for, em juízo ou fora dele. - E, por se achar o Contrato nº 2021.06.2021-SEFIN. justamente rescindido, firma o presente TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só efeito, e na presença das testemunhas abaixo, a tudo presente, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município para que produza seus jurídicos e legais efeitos. **FORO**: Comarca de Caucaia/CE, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo, devendo o seu Extrato ser publicado no Diário Oficial do Município de Caucaia. **SIGNATÁRIOS**: Sirlei Maria de Souza Nunes – Ordenadora de Despesas da SEFIN e o Srs. Paulo Emílio Pimentel Uzêda e o Sra. Valkiria Nakamashi – representantes da empresa. Caucaia, 22 de dezembro de 2023. **Sirlei Maria de Souza Nunes - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**EXTRATO**

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CAUCAIA – **AVISO DE PROSEGUIMENTO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.30.01 – SEINFRA**. A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Caucaia/CE, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que no dia **03 de janeiro de 2024 às 10h00min (horário local)**, terá CONTINUIDADE o procedimento licitatório, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.30.01 – SEINFRA**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO CAMELÓDROMO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, no Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia/CE, sito Rua José Valdeci Pinto Lima, nº 270, Bairro Padre Romualdo - Caucaia/CE, 28 de dezembro de 2023. **Emanuela dos Santos Lima – Presidente da CPL.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**EXTRATOS / AVISOS**

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. **AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.19.02 – AMT. A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CEARÁ**, torna público, para conhecimento dos interessados, que **FICA ADIADA para o dia 12 DE JANEIRO DE 2024, às 08:30**, tendo em vista a necessidade de alterações do Edital, o certame será realizado através do endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br (**Comprasnet**), a realização do certame, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.19.02-AMT**, critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fins **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**. O novo Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br (**Comprasnet**), bem como no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>). **INGRID GOMES MOREIRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO. ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.09.14.02.01 – A CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO ADITIVO RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.14.02. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1601.04.122.0161.2.110. ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00. OBJETO DO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR IGUAL PERÍODO. **CONTRATADA: MAIS SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 15.183.424/0001-06. REPRESENTADA POR GERALDO HENRIQUE ARAÚJO. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 31 DE OUTUBRO DE 2023. VIGÊNCIA DO ADITIVO: 04 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ 04 DE NOVEMBRO 2024. ORDENADOR DE DESPESAS: **ANTONIO BRAGA NETO. CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.**

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO. ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.09.14.02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO ADITIVO RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.14.02. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/CE CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº



8.666/93. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0821- Fundo Municipal de Educação. PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0161.2.069.0000 – APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. FONTE DE RECURSO: 1.500.1001.00 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação. OBJETO DO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR IGUAL PERÍODO. CONTRATADA: MAIS SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 15.183.424/0001-06. REPRESENTADA POR GERALDO HENRIQUE ARAÚJO. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 31 DE OUTUBRO DE 2023. VIGÊNCIA DO ADITIVO: 04 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ 04 DE NOVEMBRO 2024. ORDENADORA DE DESPESAS: ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.29.02 – SME. PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.11.29.02.01-ARP - ÓRGÃO GERENCIADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EMPRESAS DETENTORAS DO REGISTRO DE PREÇO: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – CNPJ Nº 41.644.220/0001-35, representada pelo Fabio Abreu Carvalho e Paulo Augusto Ferreira Gomes Silva – Valor global: R\$ 31.200.000,00 (TRINTA E UM MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS) Prazo: 12 (doze) meses a partir da assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 2023.11.29.02 – SME. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PACOTES DE CONECTIVIDADE, BEM COMO A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO DIGITAL EM ÁREAS DEMANDADAS, PROVENDO ACESSO AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, CONFORME DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/CE. Sujeitando-se as partes às normas constantes do Decreto Municipal nº 1.195, de 10 de março de 2021, Decreto Municipal nº 1.289 de 20 de julho de 2022, da Lei nº 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações, e da Lei 10.520, de 17/07/2002. Data da assinatura: 21 de dezembro de 2023.

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL. EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.05.31.03/001-SDR-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.05.31.03-SDR. OBJETO: LOCAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CEL. CORREIA, Nº 2214, BAIRRO CENTRO, CAUCAIA/CE, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE CAUCAIA/CE. OBJETIVO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO, RESULTANTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUPRAMENCIONADO. PRAZO DE DURAÇÃO: 06 (SEIS) MESES. VIGÊNCIA: DE 03 DE DEZEMBRO DE 2023 ATÉ 03 DE JUNHO DE 2024. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II DA LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 20.01.04.122.0161.2.117.0000; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00; FONTE DE RECURSOS: 1.500.0000.00. DATA DA ASSINATURA: 28 DE NOVEMBRO DE 2023. SIGNATÁRIOS: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, REPRESENTADA POR RODNEY RODRIGUES DE SOUZA (LOCATÁRIO) E LFG EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 04.626.249/0001-68, REPRESENTADA POR DANIEL LIMA DE FREITAS (LOCADOR).

EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.02.01 – SETCULT. ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.02.01.02 – SETCULT TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.02.01 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE GÁS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. ÓRGÃO: 32 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.122.0161.2.134.0000 – APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA. ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00. FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, C/C OS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17/07/2002. VALOR GLOBAL R\$ 9.707,10 (NOVE MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), CONTRATADA: PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 25.267.158/0001-53, REPRESENTADA POR DANIEL MARIÊ DE PAIVA PAZ. O PRESENTE INSTRUMENTO PRODUZIRÁ SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA: 21 de DEZEMBRO de 2023 E VIGERÁ ATÉ 12 MESES – CÍCERO GOES FEITOSA – ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – CE.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****■ PREFEITO**

Vitor Pereira Valim

■ VICE-PREFEITO

Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO – SGG
/GABINETE DO PREFEITO – GABPREF**

Guthemberg Holanda Bezerra de Souza

■ GABINETE DO VICE-PREFEITO – GABVICE

Ana Beatriz Angelo Moreira

■ PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Eric de Moraes e Dantas

■ CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Roberto Vieira Medeiros

■ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – ASCOM

Joanne Cardoso de Oliveira

■ OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – OGM

Séphora Ediva dos Lima Barcelos Silva

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

Zózimo Luís de Medeiros Silva

■ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME

Sérgio Akio Kobayashi

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO – SDST**

Ana Natécia Campos Oliveira

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN**

Alexandre Sobreira Cialdini

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
URBANO E AMBIENTAL – SEPLAM**

Diego Carvalho Pinheiro

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA –
SEINFRA**

André Luiz Daher Vasconcelos

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E
CULTURA – SETCULT**

Lívia Holanda Aguiar

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E
TRANSPORTE – SPT**

Sílvio de Alencar Martins

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
RURAL – SDR**

Sebastião Conrado da Silva

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E
JUVENTUDE – SEJUV**

Carlos Augusto Medeiros de Sousa

**■ SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA – SSP**

Jesus Andrade Mendonça (Interino)

■ AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – AMT

Jesus Andrade Mendonça

**■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA – IPMC**

Mirela Zaranza de Sousa

**■ INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA – IMAC**

Leandro Alves de Araújo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 – TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010.

Rua D, nº 270 A, Bairro Padre Romualdo, Caucaia - CEP: 61601-055